



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.669 - MG (2009/0148518-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO GONÇALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NOS ART. 213, C.C. O ART. 224, ALÍNEA A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE MENOR DE VINTE E UM ANOS NA DATA DOS FATOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Paciente, menor de vinte e um anos à época dos fatos, foi condenado à pena de 06 anos de reclusão, hipótese em que o prazo prescricional deve ser reduzido à metade, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, c.c. o art. 115, ambos do Código Penal.

2. No caso, entre o recebimento da denúncia e o acórdão condenatório, transcorreu o lapso temporal superior ao exigido para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.669 - MG (2009/0148518-0) (f)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO GONÇALVES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCELO GONÇALVES – condenado, como incurso no art. 213, c.c. o art. 224, alínea *a*, ambos do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão em regime fechado –, em face de acórdão condenatório do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

"APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - ART. 224, "A", DO CÓDIGO PENAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - ADOLESCENTE DE TREZE ANOS DE IDADE COM DIVERSAS EXPERIÊNCIAS SEXUAIS ANTERIORES ÀS NARRADAS NA DENÚNCIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE FIRMOU POSICIONAMENTO NO SENTIDO DO CARÁTER ABSOLUTO DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA PREVISTA NO DISPOSITIVO MENCIONADO - REFORMA DO ACÓRDÃO - CONDUTA TÍPICA, ILÍCITA E CULPÁVEL - CONDENAÇÃO DO RÉU." (fl. 118)

O Impetrante alega que, tendo em vista a data dos fatos (abril de 1997), do recebimento da denúncia (29/01/1998) e do provimento do recurso especial do Ministério Público pelo Superior Tribunal de Justiça (28/06/2004), somado ao fato de que o Paciente tinha 18 anos à época do crime – razão pela qual a prescrição deve ser contada pela metade –, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva.

Acrescenta que a condenação ainda não transitou em julgado para a Defesa.

Requer, assim, inclusive em sede liminar, seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 195/196.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 201/214 e 234/238, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 216/219, opinando *"no sentido de que a ordem seja concedida, para reconhecer-se a extinção da punibilidade pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição retroativa da ação penal, com base na pena em concreto."

Por intermédio da petição n.º 86150, de fls. 249/250, o Impetrante requereu a juntada de cópia dos documentos de identidade do Paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.669 - MG (2009/0148518-0) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NOS ART. 213, C.C. O ART. 224, ALÍNEA A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE MENOR DE VINTE E UM ANOS NA DATA DOS FATOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Paciente, menor de vinte e um anos à época dos fatos, foi condenado à pena de 06 anos de reclusão, hipótese em que o prazo prescricional deve ser reduzido à metade, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, c.c. o art. 115, ambos do Código Penal.

2. No caso, entre o recebimento da denúncia e o acórdão condenatório, transcorreu o lapso temporal superior ao exigido para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade estatal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem deve ser concedida.

Consta nos autos que o ora Paciente, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, como incurso no art. 213, parágrafo único (revogado pela Lei n.º 9.281/96), c. c. o art. 224, alínea *a*, ambos do Código Penal (fls. 20/22).

A denúncia foi julgada improcedente pelo Juízo processante, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 37/39).

O Tribunal *a quo*, no julgamento da apelação interposta pela acusação, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença absolutória (fls. 173/180).

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial (REsp 605.324/MG, 5.ª Turma, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05/04/2004.) que restou provido por esta Corte, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA.

A norma inserida no art. 224, I do Código Penal, é expressa no sentido de que, sendo a vítima menor de 14 anos, a violência é presumida, pouco importando as suas condições individuais.

Recurso conhecido e provido." (fl. 124).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após a baixa dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria, reformou o acórdão, condenando o réu à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Em seguida, a Defensoria Pública opôs embargos infringentes, que foram desprovidos (fl. 147/154).

A Defesa interpôs recurso especial e recurso extraordinário, aos quais o Tribunal Mineiro negou seguimento nos termos das decisões de fls. 171/173 e 174/176, respectivamente.

Contra a primeira decisão foi interposto agravo de instrumento perante este Superior Tribunal de Justiça, distribuído a este gabinete, que não foi conhecido, consoante decisão de fls. 179/180. Interposto agravo regimental, restou desprovido (fls. 187/190).

Feito este breve histórico, passo à análise do pleito.

Diante da pena fixada ao Paciente, em 06 anos de reclusão, o lapso temporal para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva seria de 12 anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal.

Contudo, o documento de fl. 250 comprova que o Paciente era menor de vinte e um anos na data dos fatos, devendo o prazo prescricional ser reduzido à metade a teor do que dispõe o art. 115 do Código Penal, ou seja 06 anos.

Na hipótese dos autos, a denúncia foi recebida em 29 de janeiro de 1998.

Nesse contexto, verifica-se que, entre o recebimento da denúncia e o acórdão condenatório, o proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 15 de março de 2005, transcorreu o lapso temporal superior ao exigido para o reconhecimento da causa extintiva da punibilidade.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa e declarar extinta a punibilidade estatal.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0148518-0

HC 143.669 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000002856532 2856532 561998

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.